



## ERRATAS

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições legais e regimentos;

### RESOLVE:

**TORNAR SEM EFEITO** a Decisão Monocrática do conselheiro-relator Ari Moutinho Júnior, publicada na Edição nº 3827, de 20 de Julho de 2026, do Diário Oficial Eletrônico, pág. 23;

**DE ORDEM** da relatoria do processo nº 16.110/2025, publica a devida correção que se dará nos termos seguintes:

|                      |                                                                                                                                                                                                               |
|----------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>      | 16.110/2025                                                                                                                                                                                                   |
| <b>ÓRGÃO</b>         | PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI                                                                                                                                                                                 |
| <b>NATUREZA</b>      | REPRESENTAÇÃO                                                                                                                                                                                                 |
| <b>ESPÉCIE</b>       | IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO                                                                                                                                                                   |
| <b>REPRESENTANTE</b> | MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS                                                                                                                                                                                  |
| <b>REPRESENTADO</b>  | SR. MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO                                                                                                                                                                              |
| <b>ADV.</b>          | DR. LUCCA ALBUQUERQUE (OAB/AM N. 11712)                                                                                                                                                                       |
| <b>OBJETO</b>        | REPRESENTAÇÃO, FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, CONTRA O SR. MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO, PREFEITO MUNICIPAL DE COARI, PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL N. 050/2025-CCC |
| <b>PROCURADORA</b>   | DRA. FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA                                                                                                                                                                       |
| <b>RELATOR</b>       | CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR                                                                                                                                                                      |

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 16/2026

Trata-se **representação**, formulada pelo Ministério Público de Contas, contra o Sr. **Manoel Adail Amaral Pinheiro, Prefeito Municipal de Coari**, para apurar supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 050/2025-CCC, cujo objeto consiste na formação de registro de preço para eventual aquisição de materiais de construção, ferramentas, equipamentos, tintas e complementos destinados à execução de obras, serviços de manutenção, reparos, reformas e ampliações em prédios, praças e logradouros públicos, visando atender às demandas da Secretaria Municipal de Obras e Limpeza Pública.





O processo está com sua instrução concluída, com a emissão de laudo técnico conclusivo pela Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – Dilcon (Laudo Técnico n. 33/2026, fls. 4596–4607) e parecer ministerial (Parecer n. 2269/2026, fls. 4626–4633).

O Ministério Público de Contas apresentou, em 20 de julho de 2026, petição incidental (fls. 4658–4661) em que requer, em sede cautelar e sem oitiva prévia da parte, que este Tribunal determine à Prefeitura Municipal de Coari que se abstenha de prorrogar a validade da Ata de Registro de Preços n. 050/2025-PMC e de firmar novos contratos ou prorrogar os já celebrados com base nessa Ata.

O órgão ministerial sustenta que a Ata foi assinada em 21 de julho de 2025 e publicada em 22 de julho de 2025, com vigência de 12 (doze) meses prorrogá veis por igual período, de modo que seu termo final ocorre em 21 de julho de 2026.

Nos termos do art. 42-B da Lei Estadual n. 2.423/1996 e do art. 1º da Resolução n. 3/2012 – TCE/AM, a adoção de medida cautelar exige a presença de dois requisitos cumulativos: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*).

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá**, de ofício ou mediante provocação, **adotar medida cautelar**, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências: (...)

O referido dispositivo, em seu § 2º, faculta ao Relator, antes de decidir sobre o pleito de urgência, determinar a oitiva prévia da autoridade ou do responsável, para que preste esclarecimentos no prazo de 5 dias úteis.

§ 2º - Se o relator monocraticamente - ou o Tribunal Pleno, quando a matéria lhe for submetida pelo relator - entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis, com o posterior exame do caso.

No caso dos autos, muito embora o Ministério Público de Contas tenha requerido a adoção da cautelar sem oitiva prévia, ante a proximidade do termo final da Ata de Registro de Preços n. 050/2025-PMC, entendo que esse fato não dispensa, mas sim reforça a necessidade de se ouvir previamente o responsável, uma vez que não há fato novo ou superveniente à instrução já concluída, e até em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.





Diante do exposto, **acautelo-me quanto ao pedido de medida cautelar** e, nos termos dos §§ 2º e 8º do art. 42-B, da Lei Estadual n. 2423/1996, **determino** o envio dos autos ao responsável pela **GTE-MPU**, para:

1. **Publicar imediatamente esta decisão no DOE/TCE/AM;**
2. **Notificar o representado, Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, Prefeito Municipal de Coari**, por meio de seu advogado, concedendo-lhe o **prazo de 5 (cinco) dias úteis**, a fim de que apresente manifestação a respeito medida cautelar pleiteada pelo Ministério Público de Contas;
3. **Enviar cópia** da petição do Ministério Público de Contas (fls. 4658–4661) e desta Decisão ao notificado;
4. **Dar ciência** desta decisão ao representante; e
5. **Apresentada defesa ou expirado o prazo sem manifestação**, voltem-me os autos.

Manaus, 20 de julho de 2026.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR  
Conselheiro-Relator

